

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002736/2015  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/11/2015  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074499/2015  
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.003351/2015-43  
DATA DO PROTOCOLO: 17/11/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DE JOINVILLE, CNPJ n. 83.545.061/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSNI PEDRO FERREIRA;

E

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE JOINVILLE, CNPJ n. 83.538.025/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARI RABAIOLLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores e condutores de veículos, ajudantes e carregadores, empregados em escritórios, oficinas e manutenção nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres**, com abrangência territorial em **Joinville/SC**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO MÍNIMA

As formas de pagamento da remuneração mínima convencionadas para os motoristas, poderão ser estabelecidas por hora, dia, semana, quinzena, mês, empreitada, mista ou outra acordada entre as partes contratantes, na sua composição serão considerados os prêmios, comissões, gratificações e excluídas as horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e/ou periculosidade, ajudas de custo para alimentação e hospedagem. A remuneração será feita na forma da legislação vigente, observando-se os pisos da remuneração mínima mensal, de acordo com escala abaixo:

a) Empresas de Transportes de Cargas

	Out/15	Abril/16
Motorista Rodoviário de Cargas – Veículo com 7 (sete) ou mais eixos	1.470,00	1.540,00
Motorista Rodoviário de Cargas – Veículo com 4 (quatro) a 6 (seis) eixos	1.283,00	1.344,00
Motorista Rodoviário de Cargas – Veículo com 2 ou 3 eixos	1.193,00	1.250,00
Motorista de Coleta e/ou Entregas	1.135,00	1.189,00
Auxiliar de Escritório	1.005,00	1.053,00
Conferente/Arrumador de Cargas	1.029,00	1.078,00
Ajudante de Cargas/Descargas/Servente/ Guarda	1.005,00	1.053,00
Chefe Seção/Chefe Depósito	1.374,00	1.440,00
Vendedor de Fretes	1.361,00	1.426,00
Auxiliar de Mecânico	1.019,00	1.067,00

§ PRIMEIRO – Os semi reboques (carretas) especiais para transporte de refrigeradores ou de outros produtos volumosos, independentemente de seu n.º de eixos serão enquadrados na categoria de veículos com 4 (quatro) a 6 (seis) eixos, sendo assegurada aos motoristas destes veículos a remuneração mínima R\$ 1.283,00 (hum mil duzentos e oitenta e três reais) a partir de 01.10.15 e R\$ 1.344,00 (hum trezentos e quarenta e quatro reais) a partir de 01.04.16.

§ SEGUNDO – Serão considerados para fins de coleta e/ou entrega, os serviços executados no mesmo dia, ou seja, sem que ocorra o pernoite fora da base.

b) Motoristas de Empresas de Malotes

Fica estabelecido o piso salarial de R\$ 1.557,00 (hum mil quinhentos e cinquenta e sete reais), a partir de 01.10.15 e R\$ 1.631,00 (hum mil, seiscentos e trinta e um reais), a partir de 01/04/16, para a categoria profissional dos motoristas de veículos transportadores de malotes.

§ TERCEIRO – Fica assegurado aos motoristas das empresas de malotes o pagamento de 30 (trinta) horas extras mensais, com acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), ainda que não as realizem.

### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

De acordo com o princípio da livre negociação, fica estabelecido entre os Sindicatos convenentes, que as Empresas Transportadoras de Cargas e Malotes, Matriz ou Filiais, representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica, concederão a todos os seu empregados, independentemente da função exercida ou salários percebidos, abrangidos pela

presente convenção coletiva, a seguinte correção salarial:

a) Correção Salarial: Total 10% (dez por cento) até o salário teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em duas parcelas conforme calendário abaixo:

b) Aplicação de 05% (cinco por cento) em outubro/15, sobre os salários vigentes em 30.09.15 – até o valor salarial de R\$3.000,00 (R\$150,00 de correção) com garantia da aplicação do índice até o valor teto.

c) Aplicação de 05% (cinco por cento) em abril/16, sobre os salários vigentes em 30.09.15, igualmente até o teto de R\$3.000,00 (R\$150,00 de correção), com livre negociação acima do valor teto.

- §1º - Para os salários acima deste valor (R\$3.000,00), fica gantido o percentual de correção até o teto, mais eventual livre negociação que venha a ocorrer entre empregado e empregador, para valores acima do limite do teto.
- §2º - O pagamento da correção salarial é obrigatório a todos os empregados, observado o teto máximo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho. (Exemplo: Para um salário de R\$4.500,00 = R\$3.000,00 (teto Máximo previsto na CCT) x 5% =150,00) para outubro/15 e abril/16.

§ PRIMEIRO – Os sindicatos convenientes acordam que, através dos termos pactuados na presente convenção, todo e qualquer resíduo referente a períodos anteriores e legislações anteriormente vigentes, ficam integralmente quitados.

§ SEGUNDO – Todo e qualquer reajuste concedido no período da convenção anterior, seja a que título for, fica automaticamente incorporado ao salário do empregado, cujos valores não poderão ser compensados em convenções futuras.

§ TERCEIRO – Serão objeto de compensação todas as antecipações salariais, espontâneas ou negociadas, concedidas na vigência da convenção anterior.

§ QUARTO - É vedada a compensação de aumentos salariais concedidos no período a título de mérito, promoção ou transferência.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

### **CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O prêmio por tempo de serviço, que contemplará todo empregado que já tenha completado cinco (05) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, tem como base de cálculo o salário contratual do empregado, tem o seu percentual fixado em 5% (cinco por cento) e será aplicado

até o valor limite de R\$ 80,00 (oitenta reais) a contar de 01.10.15.

§ PRIMEIRO – O Prêmio Tempo de Serviço não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o quinquênio.

§ SEGUNDO – O valor do Prêmio Tempo de Serviço, constará de forma destacada no envelope de pagamento não podendo ser englobado com outras verbas de natureza salarial.

§ TERCEIRO – O percentual fixado no Caput desta Cláusula permanecerá inalterado durante a vigência desta Convenção, enquanto o valor limite será corrigido nas mesmas datas e percentuais em que forem corrigidos os salários.

#### **Ajuda de Custo**

#### **CLÁUSULA SEXTA - REEMBOLSO DAS DESPESAS**

A partir de 01/11/2015, as empresas reembolsarão, aos empregados que permanecerem em viagem fora de seu domicílio, as despesas de alimentação, nas condições e valores abaixo estipulados:

	SP/PR/SC/RS	DEMAIS ESTADOS
Café	12,00	12,00
Almoço	17,00	19,00
Jantar	17,00	19,00
<b>TOTAL</b>	<b>46,00</b>	<b>50,00</b>

§ PRIMEIRO – Os valores especificados no caput desta cláusula, não serão considerados para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou de remuneração.

§ SEGUNDO – O reembolso de despesas para alimentação ou pernoite, tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou remuneração do empregado, podendo a Empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

#### **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÃO DE VALORES**

Todo pagamento devido ao empregado, inclusive as verbas rescisórias, deverá ser efetuado no domicílio laboral do mesmo e em seu horário de trabalho.

## **Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA**

Fica assegurada a garantia do emprego, por 24 (vinte e quatro) meses, ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de atividade na mesma empresa, ao qual efetivamente falte este prazo (24 meses) para adquirir o direito à aposentadoria plena ou proporcional, por idade ou tempo de serviço, ressalvados os casos de demissão por justa causa, conforme precedente nº 137 do T.S.T.

§ ÚNICO – O empregado somente terá direito a estabilidade prevista no “caput” caso comunique a empresa, por escrito, comprovando o seu direito, até o término de seu aviso prévio, cumprido ou indenizado.

## **Jornada de Trabalho    Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA NONA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO**

Em razão da edição da Lei nº 12.619/12 posteriormente alterada pela lei 13.103/2015, ao disporem, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

§ PRIMEIRO – As partes se ajustam no sentido de que não há necessidade de se firmar individualmente acordo de prorrogação ou compensação de horas, desde que atendidas as disposições constantes da presente convenção coletiva. Entretanto, terão plena validade os acordos de prorrogação ou compensação firmados entre empregado e empresa, quando da admissão ou durante a vigência de seu contrato de trabalho.

§ SEGUNDO – Nos termos do artigo 235 D, nas viagens de longa distância com duração

superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§ 3º O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.

§ 4º Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

§ 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 7º Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

§ 8º Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DE TRABALHO/HORÁRIOS ESPECIAIS**

As Empresas poderão firmar acordos com seus empregados, de modo geral ou com setores específicos, relativamente a:

a) prorrogação de jornada de trabalho para fins de compensação de outros dias da semana, observada a jornada semanal de quarenta e quatro (44:00) horas. Fica facultado as empresas firmarem com seus empregados, acordos para compensação de jornada em dias pontes de feriados, desde que a compensação ocorra na semana anterior ou posterior ao evento;

b) execução de serviços em horários extraordinários, inclusive em horário noturno, observada a legislação;

c) mediante homologação do sindicato profissional, as empresas poderão firmar acordos com seus empregados com vistas a adoção do regime de compensação através do banco de horas, observada a legislação em vigor.

§ PRIMEIRO – Não serão considerados como trabalho efetivo para qualquer efeito, os períodos de repouso, alimentação e descanso de motoristas e ajudantes, ainda que gozados nas dependências da empresa.

§ SEGUNDO – Visando investimentos pelas empresas na qualificação profissional de seus funcionários, fica estabelecido que não serão considerados como tempo efetivo de trabalho, tampouco como tempo a disposição da empresa, os horários em que os empregados estiverem participando de cursos, nem o tempo despendido em viagens e locomoção para cursos que se localizarem tanto fora, quanto no domicílio do empregado.

§ TERCEIRO – Quando os cursos se realizarem fora do domicílio do empregado, será responsabilidade da empresa reembolsar as despesas decorrentes de passagens, alimentação e hospedagem do funcionário, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

§ QUARTO – Não configura tempo à disposição das Empregadoras a permanência do veículo com o motorista, em sua residência, nos intervalos intrajornadas e interjornadas, reconhecendo as partes que, nestes casos, o motorista não está de sobreaviso, não será convocado para trabalhar e nem será responsabilizado por danos causados por terceiros nos veículos.

§ QUINTO – Conforme disposto no Artigo 4º da Lei 13.103/2015, fica autorizada a redução ou fracionamento do intervalo de refeição e repouso previsto no caput do artigo 71 da CLT.

§ SEXTO – Conforme disposto no Artigo 6º da Lei 13.103/2015, que alterou o artigo 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, em função da natureza dos serviços, bem como das peculiaridades da atividade, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas extraordinárias.

**Saúde e Segurança do Trabalhador**

**Condições de Ambiente de Trabalho**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANITÁRIOS/VESTIÁRIOS/ARMÁRIOS**

As Empresas, providenciarão a instalação de sanitários para seus colaboradores e também colocarão à disposição de seus empregados vestiários equipados com armários individuais para guarda de seus bens.

Os sanitários, deverão estar em perfeitas condições de higiene e uso e serão instalados separadamente sanitários masculinos e femininos.

### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS**

As Empresas que não mantêm assistência médica/odontológica, própria ou em convênio, encaminharão os empregados a serem admitidos ao Sindicato Profissional ou a entidade oficial, para estes obterem os exames ou atestados médicos/odontológicos exigidos pelas empresas e nestes casos as despesas correrão por conta do empregador.

§ PRIMEIRO – As Empresas que não mantêm assistência médica/odontológica própria ou em convênio, se comprometem a pagar ao Sindicato Profissional a importância de R\$ 73,00 (setenta e três reais), a partir de 01.10.15, por consulta realizada por seus empregados encaminhados com requisição pela Empresa.

§ SEGUNDO – O pagamento das consultas previsto no Caput desta cláusula, atinge unicamente aos empregados, não se estendendo aos seus dependentes.

§ TERCEIRO – O Sindicato Profissional fornecerá às Empresas o impresso próprio para as requisições das consultas, de que trata o Caput desta cláusula.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL**

O Dirigente Sindical poderá ter acesso às dependências da Empresa, desde que previamente



sejam negociadas as condições e motivos da visita.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL**

Tendo em vista o disposto no Inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, de acordo com os artigos 513, letra 'e', e 545 da CLT, as Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme assembleia realizada no dia 08.09.15, descontarão de todos os filiados, pertencentes a Categoria Profissional, o correspondente total a 10% (dez por cento) sobre o salário, em três parcelas, sendo a primeira de 3% (três pontos percentuais) e as duas seguintes, de 3,5% (três vírgula cinco pontos percentuais), cada uma, incidentes sobre os salários de Novembro/2015, Maio/2016 e Julho/2016, restando limitado o valor dos descontos ao teto máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido sobre o percentual total dos descontos.

O desconto se aplica, inclusive, aos admitidos durante a vigência desta C.C.T., sobre o valor do próprio mês de admissão, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas de Joinville. Estas importâncias serão pagas a partir de 11 de Dezembro de 2015, 10 de Junho de 2016 e 10 de Agosto de 2016, respectivamente, através de boleto bancário, liberado pela entidade laboral via sistema ProsindWeb.

§ ÚNICO - A falta de pagamento, nas datas assinaladas, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor, além dos juros de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária na forma da lei, sujeitando-se o devedor ao pagamento das despesas decorrentes de cobrança judicial, caso esta venha a ser intentada pelo Sindicato Profissional.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As empresas, representadas pela entidade sindical patronal, sindicalizadas ou não, beneficiárias desta convenção, estabelecidas na base territorial da entidade, com matriz ou filial, recolherão ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Joinville – SETRACAJO - Contribuição Assistencial Patronal, a título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, bem como para a manutenção das atividades assistenciais e serviços, que disponibiliza para a categoria, conforme deliberação unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, realizada em 10 de Setembro de 2015, conforme lhe faculta o inciso IV, do artigo 8º, do capítulo II da Constituição Federal, de acordo com os valores e vencimentos abaixo especificados:

a) empresas proprietárias de 01 a 05 veículos R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) parcela

única;

b) empresas proprietárias de 06 a 10 veículos, duas parcelas de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) cada;

c) empresas proprietárias de mais de 11 veículos, três parcelas de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) cada.

§ PRIMEIRO – A parcela única e a primeira parcela (para proprietários de 06 a 10 e mais de 11 veículos) terão vencimento em 30.12.15, a segunda parcela vencerá em 29.02.16 e a terceira parcela vencerá em 29.04.16.

§ SEGUNDO – Para cálculo do valor a ser recolhido será considerado o número de veículos constantes em nome da empresa no Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Carga – RNTRC da ANTT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MANUTENÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL**

Para constituição de fundo social e para benefício da Categoria Profissional, as Empresas representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica, contribuirão em favor do Sindicato da Categoria Profissional, com o percentual de 5% (cinco por cento), divididos em três parcelas, sendo duas de 1,5% (um e meio por cento) a serem aplicados sobre o valor das folhas de pagamento, sem encargos sociais, correspondentes aos meses de Dezembro/2015, Abril/2016, e uma de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o valor da folha de pagamento, sem encargos sociais, correspondente ao mês de Junho/2016.

§ PRIMEIRO - Os valores resultantes da aplicação do percentual estabelecido no Caput desta Cláusula serão pagos a partir de 10 de Janeiro/2016, 10 de Maio/2016 e 10 de Julho/2016, respectivamente, através de boleto bancário, liberado pela entidade laboral via sistema ProsindWeb.

§ SEGUNDO - As importâncias não pagas no vencimento, serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), além de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária na forma da lei.

#### **Disposições Gerais**

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA**

O descumprimento proposital, deliberado e ostensivo das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitará a Empresa infratora, à multa mensal de 01 (um) salário mínimo por infração, aplicável enquanto perdurar a infração. O valor arrecadado das multas aplicadas será revertido, em 50% (cinquenta por cento) aos empregados da empresa infratora, e 50% (cinquenta por cento) para a entidade sindical.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE**

Nos casos em que as Empresas forneçam ou subsidiem condução para o trabalho, o valor subsidiado e/ou o tempo gasto nos períodos de trajeto não serão computados para fins salariais, ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALOJAMENTO**

À Empresa compete pagar, ou colocar a disposição em instalações próprias, alojamento condizente aos empregados que permanecerem em viagem fora de seu domicílio, ficando excluídas desta obrigatoriedade as empresas que dotarem seus veículos de sofá-cama, ficando por conta dos empregados os demais pertences e a conservação de tais equipamentos ou instalações.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

À Empresa compete fornecer gratuitamente a Assistência Jurídica necessária ao motorista que for indiciado em Inquérito Policial ou responder Ação na Justiça Criminal, decorrente de ato praticado no desempenho de suas funções profissionais, excetuando-se aqueles cometidos sob efeito de álcool ou substâncias químicas e/ou decorrentes de outras infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

§ ÚNICO – Em caso de acidente, os motoristas se obrigam a arrolar as testemunhas presentes ao fato, colhendo nomes e endereços, informando-os as autoridades responsáveis pela elaboração do laudo técnico e a empresa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE FARMÁCIA**

As Empresas concederão adiantamento aos empregados que, mediante apresentação de receita médica, comprovadamente necessitem de medicamentos para uso próprio ou de seus dependentes.

§ ÚNICO – Ficam isentas da concessão do adiantamento salarial constante do caput desta cláusula as Empresas que possuírem Farmácias próprias ou conveniadas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESTA BASICA**

Todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, tem o direito de receber dos empregadores, uma cesta básica de alimentos no valor de **R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais)** a partir de 01.10.15, a ser paga junto com o salário do mês.

§ PRIMEIRO- O pagamento da cesta básica de alimentos, poderá a critério da empresa ser em vale alimentação ou similar para a obtenção exclusiva de alimentos, sendo vedada qualquer outra forma de pagamento;

§ SEGUNDO-Estão isentas do presente pagamento as empresas que de alguma forma já fornecem alimentação aos seus empregados, seja na forma de **reembolso de despesas**, vales, almoço em refeitórios próprios, etc, enfim, propiciam aos trabalhadores a alimentação necessárias para a consecução de suas tarefas diárias;

§ TERCEIRO-Aos que fornecem alimentos não é permitido mudar a forma atual para a dação em cesta básica descrita no caput, vez que afronta ao artigo 468 da CLT, a não ser que seja mais benéfico ao trabalhador, ou seja, que o valor da cesta básica seja maior do que o benefício que o trabalhador recebe atualmente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA**

As empresas manterão, gratuitamente, para todos os seus empregados, apólice de seguro de vida em grupo, ficando estabelecido que o valor segurado será equivalente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para o caso de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente.

§ PRIMEIRO – Fica estabelecido que em caso de morte natural o valor segurado estipulado no caput desta clausula, será correspondente a R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

§ SEGUNDO – As empresas que descumprirem o estabelecido no caput e no § 1º desta cláusula, indenizarão diretamente ao empregado ou seus dependentes em caso de invalidez /

morte por acidente ou morte natural

§ TERCEIRO – Ajustam as partes que a presente cláusula terá vigência de 24 meses, ou seja, de 01.10.15 até 30.09.17.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES**

As Empresas, que exigirem de seus empregados o uso de uniformes, serão obrigadas a fornecê-los, sem qualquer ônus, em número de 02 (dois) jogos, por ano, sendo o empregado responsável pela sua guarda e conservação.

§ ÚNICO – No caso de Rescisão de Contrato de Trabalho, obriga-se o empregado a devolver o uniforme recebido, sob pena de, não o fazendo, ressarcir a empresa pelo valor da aquisição, devidamente atualizado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROTEÇÃO DIAS DE CHUVA**

Às Empresas que exigirem que seus empregados laborem sob a chuva, compete fornecer capas que protejam os empregados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS**

O Motorista terá as seguintes responsabilidades:

§ PRIMEIRO – O descumprimento proposital, desatencioso ou negligente das normas de segurança de tráfego pelo motorista, o responsabilizarão civil, penal, financeira e administrativamente, permitindo inclusive a rescisão do contrato de trabalho, com amparo no artigo 482 alínea h da CLT.

§ SEGUNDO – Cabe ao motorista a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito, por ele cometida, bem como dos prejuízos decorrentes de acidentes, extravio ou danos causados em mercadorias, ferramentas ou acessórios quando for comprovada culpa ou dolo.

§ TERCEIRO – O Motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar diariamente a inspeção dos componentes que impliquem na segurança, tais como: calibragem dos pneus, funcionamento dos freios, luzes, sinaleiras de direção, limpadores de pára-brisa, nível de água no sistema de refrigeração, nível de combustível, cabendo comunicar

à direção da Empresa ou a quem por ela for indicado, pelos meios mais rápidos, os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir.

§ QUARTO – O motorista zelará pela limpeza e a manutenção do veículo que lhe for confiado, e executará os reparos de emergência, de acordo com a sua capacidade.

§ QUINTO – O motorista é responsável pelo cumprimento do horário de viagem, bem como pela execução dos relatórios ou registros de viagem com dados reais e fidedignos.

§ SEXTO – A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc...

§ SÉTIMO – O motorista é responsável pela paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Devidamente autorizados pelas Assembleias Gerais das Categorias Econômica e Laboral, os sindicatos convenientes, ficam autorizados a constituir e implantar a Comissão de Conciliação Prévia, criada pela Lei nº 9.958 de 12/01/2000, e destinada a mediar e conciliar conflitos nas relações trabalhistas, nos limites estabelecidos pela legislação.

Esta Convenção foi impressa em 02 (duas) vias de um único lado, todas rubricadas e a última folha assinada pelas partes e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

OSNI PEDRO FERREIRA  
Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIARIOS DE CARGAS DE JOINVILLE

ARI RABAIOLLI  
Presidente

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE JOINVILLE

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.